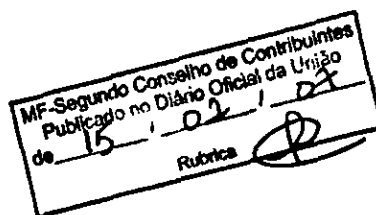




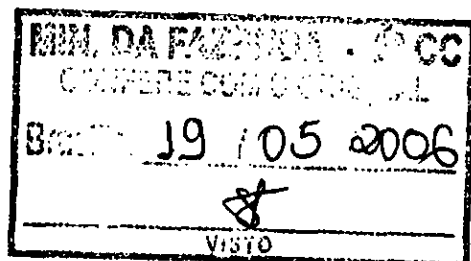
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197



Recorrente : ADEMIR APARECIDO DOS REIS DA SILVA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de eventual indébito do PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, art. 195, § 6º). MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15/08/97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25/5/98 (EMENTA RE nº 232896/PA).

PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que haja a possibilidade de restituição é necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso negado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 2006
 VISTO

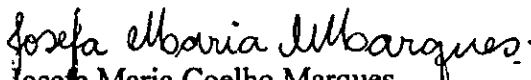
2º CC-MF
Fl. _____

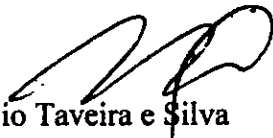
Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR APARECIDO DOS REIS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento quanto aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

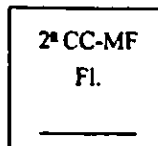
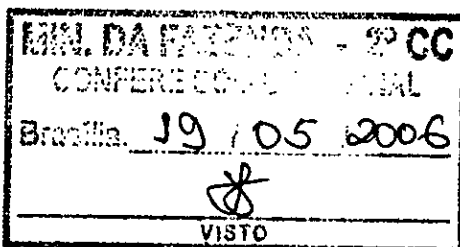

Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197



Recorrente : ADEMIR APARECIDO DOS REIS DA SILVA

RELATÓRIO

ADEMIR APARECIDO DOS REIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 136/167, contra o Acórdão nº 6.173, de 19/05/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 119/133, que indeferiu solicitação referente à restituição de valores recolhidos pelo interessado no montante de R\$ 3.993,19, a título de contribuição para o PIS, no período entre fevereiro/96 e janeiro/97, de acordo com a planilha de fls. 13 a 15 e os Darf às fls. 03 a 07, segundo as disposições contidas na Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e sucessivas reedições posteriores, que culminaram na Lei nº 9.715/98.

Em 31/05/2002 o referido pleito foi protocolizado e cumulado com pedido de compensação do crédito vindicado com débitos vincendos do Simples (fl. 01), sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade da eficácia retroativa prevista no art. 18 da Lei nº 9.715/98, proferida pelo STF, nos autos da ADI nº 1.417-0, implicaria a inexistência de "fato gerador" do PIS durante o período compreendido entre 01/10/1995 e 01/03/1999. O requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório de fls. 88/92, sob o fundamento de que o direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos pelo interessado entre 15/02/1996 e 15/01/1997 foi fulminado pelo decurso do prazo decadencial, consoante os dispositivos contidos nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos do CTN, Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, e Ato Declaratório SRF nº 96/99.

O interessado tomou ciência da decisão e apresentou manifestação de inconformidade, fls. 95/117, na qual alegou, em síntese, que:

1. o requerente teve seu pedido de compensação indeferido indevidamente, sob o entendimento de que a decisão do STF, proferida na ADIn nº 1.417, abrangeu tão-somente o período compreendido entre 10/1995 e 02/1996, o qual teria permanecido sob regência das Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e, não bastasse isso, também ao argumento de que eventuais diferenças que viessem a ser apuradas nos valores de PIS/Pasep (*sic*) dos períodos de 11/1995 a 12/1996, em face da legislação anterior, estariam alcançados pela prescrição referida no art. 168 do CTN;

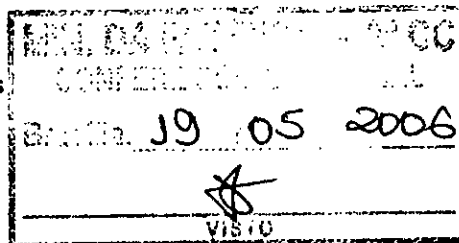
2. o fato de o PIS ser um tributo (*sic*) sujeito ao regime de lançamento por homologação, portanto, sem audiência (*sic*) prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer tão-somente a iniciativa do próprio contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco. Outrossim, referida compensação encontra amparo legal no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no disciplinamento contido nos artigos 1º, 2º e 3º, todos do Decreto nº 2.138/97;

3. firmou-se no STJ a jurisprudência de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo prescricional é de dez anos, sendo que os primeiros cinco anos marcam prazo decadencial para o Fisco (CTN, art. 150, § 4º), seguidos do quinquênio prescricional para o contribuinte haver o valor pago a maior e/ou indevidamente (art. 150, *caput*, § 4º, do CTN). Por outro lado, na exegese do TRF da 3ª Região, por força do princípio da *actio*

San *CA*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197

nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido;

4. o direito à compensação é decorrência natural da garantia e princípios constitucionais da isonomia, cidadania, justiça social, moralidade e não-confisco, por conseguinte, a denegação desse direito afronta a Constituição Federal;

5. no caso concreto, é de se ver que a MP nº 1.212/95 somente poderia ter eficácia a partir de março de 1996, respeitando o prazo nonagesimal para entrar em vigor, e não a partir de 1º de outubro de 1995. Não obstante isso, referido erro foi repetido no art. 18 da Lei nº 9.718/98, o qual teve a sua inconstitucionalidade declarada na ADIn nº 1.417-0, em 02/08/1999, sendo a decisão judicial publicada em 23/03/2001;

6. a Secretaria da Receita Federal baixou a IN SRF nº 06/2000, reconhecendo como a descoberto apenas o período de outubro/1995 a março/1996, quando na verdade a vacância estendeu-se até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98, o que aconteceu somente após fevereiro de 1999. Por conseguinte, é de se concluir que, de novembro de 1995 até fevereiro de 1999 os recolhimentos feitos a título de PIS são indevidos, haja vista que neste período a Lei Complementar nº 7/70 já havia perdido a vigência e não poderia ser restaurada sem que houvesse vigência simultânea de dois diplomas legais, malferindo frontalmente o disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC);

7. o STF, com todo acerto, tem observado o postulado da anterioridade nonagesimal em suas decisões acerca das normas de regência das contribuições sociais, a exemplo do que decidiu no RE nº 146.733-9, que tratou da Lei nº 7.689/88, instituidora da contribuição social sobre o lucro, e voltou a decidir no RE nº 232.896-3/PA, no que concerne ao início da eficácia da MP nº 1.212/95, bem assim da Lei nº 9.715/98, razão pela qual os fatos ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 (sic) de fevereiro de 1999 não possuem embasamento jurídico (sic) para respaldar a exigibilidade do PIS; e

8. o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, consagra o respeito ao princípio da moralidade (CF, art. 37) e, por via de consequência, o Administrador Público não pode, simplesmente, manter-se adstrito à existência de Medida Provisória ou Lei Federal, desconsiderando o princípio da anterioridade tributária para continuar exigindo as contribuições relativas ao período de 01/10/1995 a 29/02/1999 (sic), sob o suposto de que o Senado Federal ainda não suspendera a execução da norma (CF, art. 52, X) e a decisão do STF não implica a sua retirada automática do mundo jurídico. Em razão do exposto, impõe-se a paralisação, anulação e arquivamento de quaisquer atos administrativos, especialmente lançamentos, inscrições de dívida, pena de perdimento, apreensão de bens, bem assim execuções judiciais, e o ressarcimento dos ônus suportados pelos contribuintes.

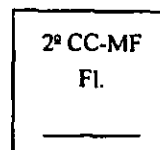
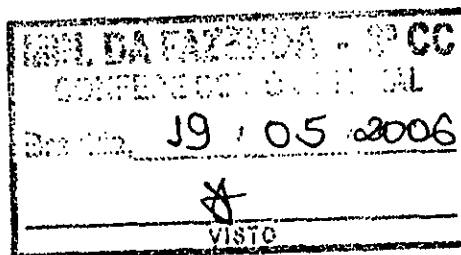
A DRJ em Curitiba - PR indeferiu a solicitação de restituição do PIS por haver ocorrido a decadência do direito em relação aos recolhimentos efetuados (fev/96 a jan/97).

Assinaturas manuscritas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197



O contribuinte apresentou tempestivamente, em 05/07/2004, recurso voluntário, fls. 136/167, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, permitindo assim a homologação do pedido, arquivando-se, em seguida, o processo.

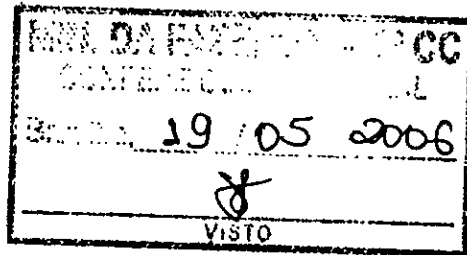
É o relatório.

Cef sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de pedido de restituição da contribuição ao PIS, referente aos períodos de fev/96 a jan/97, recolhida indevidamente com base no art. 18 da Lei nº 9.715/98, considerada inconstitucional pelo STF, conjugado com pedido de compensação de débitos vincendos do Simples, cuja protocolização ocorreu em 31/05/2002.

Preliminarmente, cabe destacar que se encontrava prescrito eventual indébito de PIS, cujo pagamento tenha sido efetuado antes de 31/05/97, ou seja, cinco anos da protocolização do pedido, o qual ocorreu em 31/05/2002.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, encontra-se extinto o direito de ressarcimento/compensação, de todo o período, tendo em vista ter sido alcançado pelo instituto da prescrição.

Mesmo que não se encontrasse fulminado pela prescrição o direito de a recorrente solicitar eventual indébito, ainda assim não prospera sua reivindicação, conforme se demonstrará.

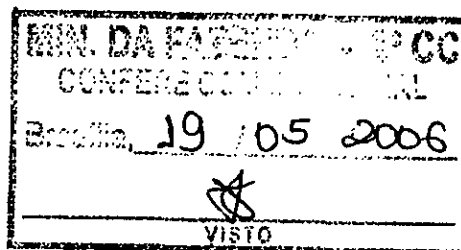
Assim, a título de argumentação, desconsiderando o fato de estar prescrito o direito ao possível indébito, a discussão gravita na existência ou não dos fatos geradores do PIS ocorridos no período de 02/96 a 01/97, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (ADIn nº 1.417-0).

O Ministro Octávio Gallotti, relator da supracitada ADIn, reconhece a *"inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98"*, e o faz, como informa em seu Relatório, em razão de *"Tal norma legal, ao dispor sobre a aplicação da lei 'aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' claramente contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente consagrado na Constituição (C.F., art. 150, inciso III, alínea a)."*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197



Desse modo, excluindo-se o efeito retroativo da MP nº 1.212/95 e em respeito ao prazo nonagesimal exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sua vigência ocorre a partir de 01/03/96, conforme entendimento já pacificado também no STF, a exemplo da jurisprudência abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE nº 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 01/10/1999).

Conclui-se, portanto, pela perfeita admissibilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996. Da mesma forma conclui-se não haver prejuízo na obtenção do prazo nonagesimal decorrente de edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições, sendo exigido apenas na primeira MP, conforme se pode depreender da leitura do acórdão abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

(...)

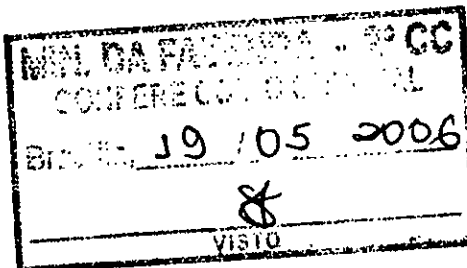
III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias." (RE nº 232.896 - PA, em 02/08/1999)

Quanto ao argumento de que a MP nº 1.212/95 revogou a LC nº 7/70, este não prospera, pois o que foi declarado inconstitucional por meio da ADIn nº 1.417-0 restringe-se à sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995. Durante o período de 01/10/95 até 29/02/96 permaneceu regulada pela legislação imediatamente anterior à LC nº 7/70. Logo, a incidência normativa do PIS subsiste desde a Lei Complementar nº 7/70 até os dias de hoje, não havendo que se questionar da impossibilidade de sua exigência por falta de legislação.

Ainda que houvesse dúvidas quanto à vigência da LC nº 7, de 1970, a própria Constituição Federal, em seu art. 239, deixa clara a sua validade ao criar mais uma destinação à contribuição ao PIS, criada pela Lei Complementar em análise.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197

O mesmo se pode inferir da redação do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002 (conversão da MP nº 1.110, de 1995), *verbis*:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;" (grifei)

Ademais, o tema em pauta foi objeto de reiteradas apreciações e suas decisões convergem para o entendimento aqui manifestado, conforme as ementas dos acórdãos transcritos abaixo:

"PIS-PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T., 25.5.98. V. - (EMENTA RE 232896/PA). SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 202-15407, Rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, em 29/01/2004). (grifei)

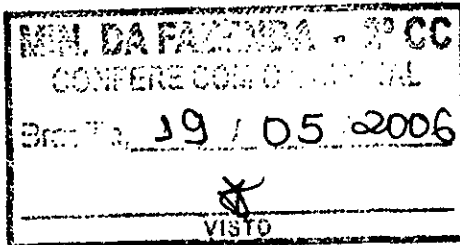
"PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a

for *Carf*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002471/2002-47
Recurso nº : 127.190
Acórdão nº : 201-79.197



2º CC-MF
Fl. _____

medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIN nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE nº 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. „PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE nº 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras de Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP nº 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado.” (Acórdão nº 201-76.644, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, em 12/05/2002). (grifei)

Para que haja a possibilidade de restituição é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** voluntário, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA